



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000663/2023-29
<b>Interessados:</b>	<b>FERNANDO HADDAD;</b> <b>FLÁVIO DINO;</b> <b>NÍSIA TRINDADE LIMA;</b> <b>MARINA SILVA;</b> <b>ANA MOSER.</b>
<b>Cargos:</b>	<b>Ministro de Estado da Fazenda;</b> <b>ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública;</b> <b>Ministra de Estado da Saúde;</b> <b>Ministra de Estado do Meio Ambiente;</b> <b>ex-Ministra de Estado do Esporte.</b>
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes da utilização das redes sociais institucionais para fins políticos e de promoção pessoal.
<b>Relatora:</b>	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

**DENÚNCIA ANÔNIMA. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS INSTITUCIONAIS DOS MINISTÉRIOS PARA FINS POLÍTICOS E DE PROMOÇÃO PESSOAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Manifestação Fala.BR NUP 00106.002166/2023-87), no dia 10 de abril de 2023 (SUPER nº 4135261), em face do [REDACTED], e dos interessados **FERNANDO HADDAD, Ministro de Estado da Fazenda; FLÁVIO DINO, ex-Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; NÍSIA TRINDADE LIMA, Ministra de Estado da Saúde; MARINA SILVA, Ministra de Estado do Meio Ambiente, e ANA MOSER, ex-Ministra de Estado do Esporte**, por suposta violação ao princípio da impessoalidade, bem como possível confusão entre o público e o privado, uma vez que os referidos agentes públicos estariam, supostamente, fazendo uso das contas oficiais do Governo do Brasil e dos respectivos Ministérios, na rede social Instagram "para a propagação e promoção pessoal", conforme reclamação registrada no formulário de denúncia.

2. Nesses termos, a denúncia apresenta fotos e postagens das páginas oficiais da Presidência da República, bem como dos **Ministérios da Fazenda; da Justiça e Segurança Pública; da Saúde; do Meio Ambiente; e do Esporte**, questionando eventual falha ética face à alegada confusão e associação entre publicações oficiais e pessoais, numa suposta tentativa de autopromoção dos agentes públicos supramencionados por meio de canais oficiais de comunicação, apontando descumprimento do arcabouço normativo ético e constitucional, conforme trechos abaixo destacados:

**"Os agentes públicos reclamados estão fazendo uso das contas oficiais do Governo do Brasil e de alguns ministérios, na rede social Instagram, para a propagação e promoção pessoal.**

(...)

A Constituição Federal define regras para a publicidade de atos oficiais, conforme art. 37:

Art. 37 (...):

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

(...)

Os referidos agentes públicos utilizam espaço público oficial para propagar suas imagens. **Não se pode utilizar a conta oficial do órgão público para fins de enaltecimento de agentes públicos.** Há clara tentativa de associar a imagem da pessoa física do agente público ao ato/ação institucional divulgado pela entidade federal.

As postagens, ao invés de fazer referência à entidade ou ao órgão oficial (Governo do Brasil, Ministério do Meio Ambiente), o que seria impessoal e atenderia a legislação aplicável, faz o uso do nome do agente público ([REDACTED] Marina Silva etc.)." grifei

3. Por meio do Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 4280514) esclareceu-se a incompetência desta CEP, face a eventuais apurações de condutas de Presidentes da República; e, em atenção ao disposto no Regimento Interno da Comissão de Ética Pública e aos precedentes da CEP sobre o assunto, foi determinado, pelo então Conselheiro Relator, que as demais autoridades prestassem esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados na denúncia sob relevo, cujas manifestações apresentem razões a seguir aduzidas.

4. Em resposta ao OFÍCIO nº 306/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4487725), o **Ministro de Estado da Fazenda, FERNANDO HADDAD**, esclareceu (SUPER nº 4636836) que: (i) as publicações foram feitas no contexto de agendas institucionais, sem nenhum enaltecimento pessoal, com claro viés informativo; (ii) outras imagens colacionadas na denúncia, fazem referência, ora a "coletiva de imprensa", com anúncios de interesse público, ora a evento de agenda institucional, com anúncio de medidas de recuperação fiscal para equilibrar as receitas e as despesas do governo.

5. Ainda, cita manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN no Parecer nº 3419/2023/MF (SUPER nº 37068290), sobre postagem, no perfil oficial do Ministério da Fazenda (no Instagram), na qual o Ministro de Estado da Fazenda aparece tocando violão durante entrevista ao podcast "O Assunto", veiculado pelo Portal G1:

"(...) 15. Ademais, ainda que se compreendesse que a publicação impugnada pela Ação Popular nº 5055072-69.2023.4.04.7100 é apta a violar o comando do art. 37, § 1º, da Constituição, parece que tal não seria possível isoladamente, mas apenas no contexto de um uso massivo e sistemático do perfil oficial do Ministério da Fazenda no Instagram no sentido de promover imagem pessoal do Ministro de Estado da Fazenda, o que não ocorre, como confirma uma breve visita a esse espaço virtual, no link "https://www.instagram.com/min.fazenda/"."

6. Oportunamente, destaca que o Ministério da Fazenda já incorporou as atuais orientações da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM, de modo que as publicações nas mídias sociais institucionais não irão realizar compartilhamentos e colaborações ("collabs") entre contas de perfis pessoais de ministros (ou outros servidores públicos) e perfis oficiais de governo.

7. No mesmo sentido, cita o entendimento adotado pelo eg. Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1689/2023-Plenário, que tratou de representação contra peças publicitárias do governo federal divulgadas em redes sociais que, supostamente, violariam o § 1º do art. 37 da Constituição (SUPER nº 4730922); ocasião em que a Corte de Contas concluiu que várias publicações com referência ao nome de autoridades públicas, tais quais as citadas na denúncia em comento, possuíam caráter informativo e não violavam o princípio da impessoalidade.

8. Por fim, menciona que o Ministério da Fazenda, com vistas a adequar-se às normas vigentes, incorporou as recomendações do "GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA A ATUAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL NAS REDES SOCIAIS", cujo teor, publicado em setembro do ano corrente, orienta a comunicação da Administração Pública federal e dos órgãos que integram o Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo Federal — SICOM, em face às frequentes consultas em relação aos procedimentos recomendáveis no âmbito da comunicação institucional, especialmente em redes sociais (inclusive em resposta a ações judiciais ou representações junto a órgãos de controle).

9. Em resposta ao OFÍCIO nº 305/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4487687), o **ex-Ministro de Estado Justiça e Segurança Pública, FLÁVIO DINO**, esclareceu (SUPER nº 4636844) que: (i) o denunciante colaciona postagens do início da gestão, quando foi utilizada foto do próprio, então Ministro para apresentá-lo à população, bem como imagens da cerimônia de transmissão de cargo, sem qualquer conotação de promoção pessoal; (ii) outras imagens juntadas, referem-se a "coletivas de imprensa", também dentro do contexto de agenda institucional, sem evidenciar autopromoção, mas, destacando os "eixos prioritários da nova gestão"; (iii) entende como absolutamente infundada a alegação de que o interessado utiliza espaço oficial para propagar suas imagens, o que pode ser ratificado na análise do conjunto de publicações realizadas nas redes sociais da pasta.

11. Além dos casos concretos trazidos pelo denunciante e refutado o uso irregular, reitera que o conjunto de publicações do Ministério da Justiça e Segurança Pública tem por finalidade informar, orientar e esclarecer a população - em plena consonância com os ditames do Decreto nº 6.555, de 2008, que dispõe sobre ações de comunicação do Poder Executivo federal.

12. Em similar teor, atendendo ao solicitado no OFÍCIO nº 300/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4473096), a **Ministra de Estado da Saúde, NÍSIA TRINDADE LIMA**, aduz em seus esclarecimentos (SUPER nº 4636839) que: (i) As publicações nas páginas oficiais do Ministério da Saúde ocorrem de maneira orgânica, em caráter informativo, não podendo, assim, ser confundidas com promoção pessoal das autoridades que eventualmente constem da publicação; (ii) o objetivo primordial dessas publicações é fornecer à população informações claras e relevantes sobre ações, políticas públicas e questões de saúde pública do país, promovendo a conscientização e o engajamento cívico em relação a questões de saúde pública; (iii) as postagens colacionadas referem-se a cerimônias oficiais, com participação da ministra, cujas imagens foram capturadas em contexto de agenda institucional e com claro caráter informativo; (iv) trata-se de postagens que estão em total acordo com os objetivos que devem guiar as ações de comunicação do Poder Executivo federal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008.

14. Reitera, ainda, que o conjunto de publicações do Ministério da Saúde não é, de forma alguma, utilizado para autopromoção, mas, sempre com ênfase na divulgação de informações e ações que beneficiam a sociedade como um todo, conforme se percebe na análise do inteiro teor da página da Pasta.

15. Ao final, registra que a transparência, a imparcialidade e a objetividade na comunicação são princípios fundamentais que guiam as publicações do Ministério da Saúde, garantindo que o público receba informações confiáveis e precisas relacionadas à saúde, nos moldes do entendimento também albergado pelo eg. TCU (SUPER nº 4730922).

16. Nos mesmos moldes, em resposta ao OFÍCIO nº 303/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4487602), a **Ministra do Estado do Meio Ambiente, MARINA SILVA**, aduz (SUPER nº 4652661) que: (i) a denúncia é totalmente improcedente, uma vez que, compulsando as postagens no perfil do Instagram do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, nenhuma das postagens desviou-se do estrito propósito de prestar contas à população acerca das medidas de interesse público levadas a efeito pela Pasta; (ii) não há qualquer "post" colacionado pelo denunciante que esteja em desacordo com as normas de publicação e comunicação oficial, uma vez que todos noticiam e enfocam ações de interesse público implementadas pelo Ministério; (iii) e a participação de um Ministro de Estado em ações ou solenidades de natureza informativa é prática lícita e inerente ao exercício da função, assim como a publicação desses atos, que atendem ao disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

18. Destaca, ainda, o descabimento da acusação ao observar que a conta pessoal da Ministra, no Instagram, possui número de seguidores e alcance substancialmente maiores do que da conta institucional do Ministério do Meio Ambiente, pelo que, considerando o potencial de engajamento, expressivamente superior de sua conta pessoal, sequer faria sentido a utilização da conta institucional do Ministério do Meio Ambiente para fins de suposta autopromoção.

19. Outrossim, faz consignar que, as postagens referidas pelo denunciante, além de terem sido realizadas em conformidade com a legislação, têm como viés utilizar-se dessa importante ferramenta de comunicação para informar e ampliar a transparência, prestando contas sobre as ações e políticas públicas da Pasta.

20. Em resposta ao OFÍCIO nº 304/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4487627), a **ex-Ministra de Estado do Esporte, ANA MOSER** faz consignar (SUPER nº 4661144) que: (i) compulsados os autos da denúncia, verifica-se que não há qualquer descrição de fato específico, concreto e individualizado, atribuído à denunciada que caracterize enaltecimento público; (ii) a mera reunião de diversas fotos em aparições públicas não pode ter o condão de, automaticamente, configurar a confusão entre público e privado; (iii) o denunciante faz um juízo de valor pessoal, raso e sem respaldo na verdade e no ordenamento jurídico, uma vez que a interessada, enquanto na função de Ministra de Estado, cumpriu extensa agenda institucional e o uso de redes sociais do Ministério do Esporte sempre teve o objetivo de promover a comunicação oficial das ações em implementação no Ministério, sem qualquer adjetivação, autopromoção ou extrapolação dos limites do interesse público, da publicidade, da transparência e do dever de informar; (iv) e todas as imagens apresentadas pelo denunciante são de eventos públicos, solenidades com outras autoridades públicas ou reuniões de trabalho em que a publicidade e a informação pública foram devidamente respeitadas e priorizadas, com claro viés informativo e no contexto de agenda institucional.

22. Encerra sua manifestação, mencionando que os registros públicos sobre o que a autoridade pública faz, com quem se encontra e quais temas trata são a regra no serviço público e servem de medida de proteção e prestação de serviço público, com o propósito de inibir práticas silenciosas, ímprobas e à revelia do interesse público; e, portanto, o conjunto de publicações realizadas nas redes sociais da Pasta tem por finalidade informar, orientar, esclarecer a população - em plena consonância com os ditames do Decreto nº 6.555, de 2008, que dispõe sobre ações de comunicação do Poder Executivo federal.

23. É o relatório. Passo à análise.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

24. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

25. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, não obstante a representação citar o nome do [REDACTED] entre os envolvidos, esta CEP não detém competência para analisar atos dessa autoridade.

26. Nesse sentido, ressalte-se que a competência desta Comissão está restrita aos ocupantes dos cargos arrolados no art. 2º, I, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), pelo que, cabe a esta CEP analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, em face dos interessados **FERNANDO HADDAD, Ministro de Estado da Fazenda; FLÁVIO DINO, ex-Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; NÍSIA TRINDADE LIMA, Ministra de Estado da Saúde; MARINA SILVA, Ministra de Estado do Meio Ambiente, e ANA MOSER, ex-Ministra de Estado do Esporte:**

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

**I - Ministros e Secretários de Estado;**

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (com destaque)

27. Sendo assim, registrada a competência da CEP para analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos em face dos interessados, a presente análise restringir-se-á aos atos eventualmente praticados pelos Ministros de Estado retromencionados.

28. Na denúncia encaminhada na plataforma "Fala.Br" em face dos interessados, alega-se, resumidamente, que os referidos agentes públicos têm feito uso das contas oficiais, na rede social Instagram, para a propagação e promoção pessoal (SUPER nº 4135261).

29. O denunciante alega também, que, em alguns casos, houve a marcação da conta pessoal do agente público, o que configuraria a suposta intenção de promoção da imagem do agente público em páginas oficiais.

30. Todavia, na análise dos documentos juntados aos autos, incluindo os *posts* trazidos pelo próprio denunciante, é possível verificar que os fatos denunciados, supostamente geradores de possível infração ética e atribuídos aos interessados, não encontram o devido e imprescindível amparo comprobatório, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

31. Ao contrário, em relação aos fatos alegados, identifica-se preliminarmente, em acesso às páginas das Pastas no Instagram [REDACTED] e em análise das postagens apresentadas pelo próprio denunciante (SUPER nº 4135261), o caráter oficial das fotos e legendas de tais publicações, voltadas para a divulgação de compromissos públicos dos interessados e de ações administrativas das Pastas, em consonância com o princípio da impessoalidade administrativa.

32. As imagens das pessoas mencionadas na denúncia encontram-se vinculadas à divulgação de assuntos afetos ao interesse público e às políticas públicas federais, como decorrência lógica da veiculação dos atos de gestão executados pelas Pastas, durante cumprimento de agendas públicas oficiais.

33. Ademais, há reiterados esclarecimentos de adequação das publicações das Pastas sob a gestão dos interessados ao "GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA A ATUAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL NAS REDES SOCIAIS" (SUPER nº 4636860), cujo teor, publicado em setembro de 2023, orienta a comunicação da Administração Pública federal e dos órgãos que integram o Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo Federal — SICOM, com destaque para o item 5:

**"5 Pontos de atenção**

As páginas governamentais e as contas oficiais nas redes sociais devem se ater ao seu caráter público. O objetivo principal é comunicar para a população as políticas públicas, produtos e serviços disponíveis.

Alguns pontos merecem atenção:

- \* Não enaltecer as pessoas públicas que ocupam cargos públicos, por meio de textos, fotos e declarações personalistas;
- \* Postagens que mencionam ministros e secretários devem seguir e acompanhar o contexto de uma agenda institucional com plena atenção na agenda e não na personalidade, e devem ser acompanhadas da marcação dos perfis institucionais.
- \* Evitar expressões como [REDACTED] usar SEMPRE Governo Federal.
- \* Não bloquear contas de pessoas, instituições, empresas etc., mesmo que manifestem opiniões críticas ao governo, garantindo que todas as pessoas tenham o direito a manifestação de sua opinião e deixando o diálogo aberto. No caso de agressões, discurso de ódio ou disseminação de comprovada fake news, é possível denunciar e/ou apagar o comentário.
- \* Não realizar compartilhamentos e colaborações ("collabs") entre contas de perfis pessoais de ministros (ou outros servidores públicos) e perfis oficiais de governo.
- \* Não permitir que eventual mídia paga seja veiculada em perfis pessoais de autoridades;
- \* Não contratar mídia paga com peças focadas na figura do presidente, de ministros ou secretários.
- \* Não contratar impulsionamento de redes ou publicidade diretamente com pessoas ("influencers"). Toda ação com influenciadores deve ser alinhada com a Secom.
- \* Não focar o post apenas no papel da autoridade. Mesclar imagens de população, participantes dos eventos.
- \* Manter as redes dos ministérios abertas para comentários, garantindo a livre expressão."

34. Observe-se, assim, que, pelo que consta nos autos, não há solidez nos argumentos e no acervo probatório juntados, que indiquem indícios mínimos de utilização das redes sociais institucionais dos Ministérios arrolados para promoção pessoal dos interessados e para propaganda política, consoante alegado na exordial, o que corrobora o entendimento de que inexistia a suposta situação de infração ética ora suscitada.

35. Neste pormenor, vê-se detidamente que, quanto aos fatos em análise, tem-se denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

36. Nestes termos, ante o conjunto probatório afastando as suposições iniciais, observa-se que é inconteste que as redes sociais institucionais dos **Ministérios da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde, do Meio Ambiente, e do Esporte** estão sendo utilizadas em consonância com o interesse público e observando o princípio da impessoalidade, de modo que não há que se falar em qualquer transgressão às normas éticas.

37. Sobre a matéria, trago à colação, no bojo do TC 021.536/2023-6, o Acórdão nº 1689/2023 - TCU - Plenário (SUPER nº 4730922), mencionado nos esclarecimentos preliminares dos interessados, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº [REDACTED]**

1. Processo nº [REDACTED]
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante: [REDACTED]
4. **Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.**
5. Relator: [REDACTED]
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
8. Representação legal: [REDACTED] representando [REDACTED]
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo [REDACTED] **noticiando suposto não atendimento ao princípio da impessoalidade da administração pública nas publicações oficiais dos perfis institucionais do governo federal;**

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, ante o julgamento de mérito da representação;
- 9.3. **dar ciência à Secretaria de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, com fundamento nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a divulgação de peças publicitárias, ainda que em redes ou mídias sociais e digitais, não vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, que enalteçam nominalmente o Presidente da República, seus Ministros de Estado ou qualquer outro detentor de cargo político ou técnico da União ou de qualquer outro ente federado, caracteriza promoção pessoal da autoridade ou do servidor público, contrariando o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;** e mais, que a violação de tais preceitos poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, conforme expressamente previsto no § 1º do artigo 45 da citada lei;
- 9.4. comunicar esta decisão à Secretaria de Comunicação Social do Ministério das Comunicações e ao representante; e
- 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (negritei)

38. Nesse sentido, com relação às postagens feitas nas redes sociais dos Ministérios acima elencados, e adotando as premissas constantes no acórdão ora transcrito, não vislumbro elementos que possam caracterizar autopromoção dos interessados, já que as publicações mantêm caráter meramente informativo.

39. Em suma, a pretensão da peça acusatória não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

40. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do i. Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "*De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade*".

41. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta atribuída ao **Ministro da Fazenda, FERNANDO HADDAD**; ao **ex-Ministro do Justiça e Segurança Pública, FLÁVIO DINO**; à **Ministra da Saúde, NÍSIA TRINDADE LIMA**; à **Ministra do Meio Ambiente, MARINA SILVA**; e à **ex-Ministra do Esporte, ANA MOSER**, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

42. Ressalta-se, por fim, a necessidade de que as autoridades que se sujeitam ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) permaneçam **alertas** quanto à divulgação irregular de peças publicitárias não vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, que enalteçam nominalmente o [REDACTED], seus Ministros de Estado ou qualquer outro detentor de cargo político ou técnico da União, ou de qualquer outro ente federado, o que pode vir a caracterizar promoção pessoal da autoridade ou do servidor público, contrariando o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, e de acordo com recente jurisprudência do TCU já mencionada.

### III - CONCLUSÃO

43. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face dos interessados **FERNANDO HADDAD, Ministro da Fazenda; FLÁVIO DINO, ex-Ministro do Justiça e Segurança Pública; NÍSIA TRINDADE LIMA, Ministra da Saúde; MARINA SILVA, Ministra do Meio Ambiente; e ANA MOSER, ex-Ministra do Esporte**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

44. É como voto.

45. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e à Ouvidoria-Geral da Presidência, para conclusão em relação à Manifestação Fala.BR NUP 00106.002166/2023-87.

**CAROLINE PRONER**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 20/03/2024, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5050765** e o código CRC **D2E9CC02** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)